



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231971 - GO
(2026/0044385-5)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODESIO LOPES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA - GO042252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual a defesa alegava nulidade da prova digital obtida a partir de dados extraídos de aparelhos celulares e ilegalidade da prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas e armas.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que a insurgência não recai sobre a apreensão física dos aparelhos celulares, mas sobre a extração lógica dos dados efetuada por unidade policial (GOI/SIPC), com expressa afirmação, em requerimento de extração, de que o procedimento “não é exame pericial” e “inviabiliza o futuro encaminhamento dos aparelhos celulares para o Instituto de Criminalística”, o que configuraria quebra insanável da cadeia de custódia da prova digital e impediria o contraditório técnico.

3. *Manifestação ministerial e decisão agravada.* O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento, afirmando que a inobservância de etapas da cadeia de custódia não implica nulidade automática sem demonstração de prejuízo ou indícios de adulteração, destacando que houve autorização judicial prévia, apreensão documentada, lacração dos dispositivos e relatório investigativo com disponibilização integral do material. A decisão agravada, em consonância com essa orientação, afasta a alegação de nulidade da prova digital, reconhece a natureza preferencial, e não obrigatória, da atuação de perito oficial na extração de dados (CPP, art. 158-C) e mantém a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das condutas, na reincidência e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extração lógica de dados de aparelhos celulares por agentes policiais, admitidamente sem exame pericial formal e com alegada inviabilização de futura perícia oficial, configura quebra insanável da cadeia de custódia da prova digital, capaz de tornar automaticamente ilícita a prova e contaminar os elementos dela derivados.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das

condutas imputadas, na condição de fornecedor e armazenador de drogas e armas, no modus operandi e na reincidência, revela-se adequada e necessária ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afirma-se que, conforme a jurisprudência da Corte, a eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, mas se relaciona à sua eficácia probatória, a ser apreciada no caso concreto, exigindo-se demonstração de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo, o que não foi evidenciado pelo agravante.

7. Registra-se que houve apreensão documentada dos aparelhos, autorização judicial prévia para extração dos dados, lacração dos dispositivos e elaboração de relatório investigativo com disponibilização integral das conversas, inexistindo elementos que indiquem comprometimento da integridade ou manipulação do conteúdo extraído.

8. Esclarece-se que o art. 158-C do Código de Processo Penal estabelece a atuação do perito oficial como preferencial na produção da prova, mas não como requisito de validade da extração de dados digitais, de modo que a realização do procedimento por agentes policiais, em si, não gera nulidade da prova quando preservada a fidedignidade dos dados.

9. Consigna-se que permanece possível, no curso da instrução criminal, o questionamento da autenticidade e da integridade dos dados digitais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se acolhe, nesta fase processual, a tese de ilicitude da prova apta a afastar os elementos de informação utilizados para fundamentar a prisão preventiva.

10. Quanto à prisão preventiva, conclui-se que a decisão de primeiro grau apontou materialidade e indícios de autoria extraídos de dados telemáticos e relatórios de investigação, destacando a atuação do agravante como fornecedor e armazenador de drogas e armas, com estratégias voltadas a dificultar a atuação policial, além da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

11. Entende-se que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e do histórico criminal do agravante, sendo irrelevantes, para afastar a prisão, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231971 - GO
(2026/0044385-5)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODESIO LOPES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA - GO042252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual a defesa alegava nulidade da prova digital obtida a partir de dados extraídos de aparelhos celulares e ilegalidade da prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas e armas.

2. *Fato relevante.* O agravante sustenta que a insurgência não recai sobre a apreensão física dos aparelhos celulares, mas sobre a extração lógica dos dados efetuada por unidade policial (GOI/SIPC), com expressa afirmação, em requerimento de extração, de que o procedimento “não é exame pericial” e “inviabiliza o futuro encaminhamento dos aparelhos celulares para o Instituto de Criminalística”, o que configuraria quebra insanável da cadeia de custódia da prova digital e impediria o contraditório técnico.

3. *Manifestação ministerial e decisão agravada.* O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento, afirmando que a inobservância de etapas da cadeia de custódia não implica nulidade automática sem demonstração de prejuízo ou indícios de adulteração, destacando que houve autorização judicial prévia, apreensão documentada, lacração dos dispositivos e relatório investigativo com disponibilização integral do material. A decisão agravada, em consonância com essa orientação, afasta a alegação de nulidade da prova digital, reconhece a natureza preferencial, e não obrigatória, da atuação de perito oficial na extração de dados (CPP, art. 158-C) e mantém a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das condutas, na reincidência e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extração lógica de dados de aparelhos celulares por agentes policiais, admitidamente sem exame pericial formal e com alegada inviabilização de futura perícia oficial, configura quebra insanável da cadeia de custódia da prova digital, capaz de tornar automaticamente ilícita a prova e contaminar os elementos dela derivados.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das condutas imputadas, na condição de fornecedor e armazenador de drogas e armas, no modus operandi e na reincidência, revela-se adequada e necessária ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afirma-se que, conforme a jurisprudência da Corte, a eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, mas se relaciona à sua eficácia probatória, a ser apreciada no caso concreto, exigindo-se demonstração de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo, o que não foi evidenciado pelo agravante.

7. Registra-se que houve apreensão documentada dos aparelhos, autorização judicial prévia para extração dos dados, lacração dos dispositivos e elaboração de relatório investigativo com disponibilização integral das conversas, inexistindo elementos que indiquem comprometimento da integridade ou manipulação do conteúdo extraído.

8. Esclarece-se que o art. 158-C do Código de Processo Penal estabelece a atuação do perito oficial como preferencial na produção da prova, mas não como requisito de validade da extração de dados digitais, de modo que a realização do procedimento por agentes policiais, em si, não gera nulidade da prova quando preservada a fidedignidade dos dados.

9. Consigna-se que permanece possível, no curso da instrução criminal, o questionamento da autenticidade e da integridade dos dados digitais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se acolhe, nesta fase processual, a tese de ilicitude da prova apta a afastar os elementos de informação utilizados para fundamentar a prisão preventiva.

10. Quanto à prisão preventiva, conclui-se que a decisão de primeiro grau apontou materialidade e indícios de autoria extraídos de dados telemáticos e relatórios de investigação, destacando a atuação do agravante como fornecedor e armazenador de drogas e armas, com estratégias voltadas a dificultar a atuação policial, além da reincidência e do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciando o *periculum libertatis* e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

11. Entende-se que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta das condutas e do histórico criminal do agravante, sendo irrelevantes, para afastar a prisão, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODÉSIO LOPES DA COSTA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Registra o agravante que o cerne da insurgência não recai sobre a apreensão física dos aparelhos celulares, mas sobre a extração lógica dos dados, apontando distinção indevidamente desconsiderada na decisão monocrática entre a cadeia de custódia do suporte físico e a cadeia de custódia da prova digital (fls. 318-319). Alega, como premissa fática relevante, a existência de confissão expressa da autoridade policial, constante do “Requerimento de Extração de Dados de Celular n. 1197/2025” nos autos de origem de que a extração realizada pela GOI/SIPC “não é exame pericial” e “inviabiliza o futuro encaminhamento dos aparelhos celulares para o Instituto de Criminalística”, circunstância que, no entender da defesa, impede o exercício do contraditório técnico e configura quebra insanável da cadeia de custódia.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desproimento do recurso ordinário em habeas corpus, com manutenção da prisão preventiva. Destaca que a inobservância de etapas da cadeia de custódia não implica nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de prejuízo efetivo ou indícios concretos de adulteração, o que não se verifica no caso. Assenta que houve autorização judicial prévia, apreensão documentada, lacração dos dispositivos e elaboração de relatório investigativo, com disponibilização integral do material, inexistindo elementos mínimos de manipulação ou comprometimento da integridade. Reafirma que a atuação de perito oficial na extração de dados digitais é preferencial, não obrigatória, nos termos do artigo 158-C do Código de Processo Penal, de modo que a realização por agentes policiais não acarreta nulidade se preservada a fidedignidade dos dados. Quanto à custódia, aponta fundamentação idônea lastreada na garantia da ordem pública, gravidade concreta das condutas atribuídas ao recorrente, modus operandi de fornecimento e distribuição de drogas e armas na região, risco de reiteração delitiva e reincidência, reputando insuficientes as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada no exame da tese de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia, apontou que houve apreensão documentada dos aparelhos, autorização judicial prévia para extração, lacração dos dispositivos e relatório investigativo com disponibilização integral das conversas, inexistindo indícios de adulteração ou manipulação e ausente demonstração de prejuízo concreto.

Assentou a preferência, e não obrigatoriedade, da atuação do perito oficial na extração de dados digitais, à luz do artigo 158-C do Código de Processo Penal, e consignou a possibilidade de questionamento da autenticidade e integridade no curso da instrução criminal.

No tocante à prisão preventiva, a decisão manteve a medida por fundamentação concreta na garantia da ordem pública, destacando dados do inquérito que, em juízo de cognição sumária, indicam o agravante como fornecedor e armazenador de drogas e armas, com estratégias para dificultar a atuação policial, além de reincidência e risco de reiteração, reputando insuficiente a aplicação de medidas cautelares e irrelevantes condições pessoais favoráveis.

No cotejo entre a decisão agravada e as razões do agravante, observo que a defesa sustenta *distinguishing* fático ao afirmar que, não obstante a regularidade da apreensão física e a autorização judicial, a extração lógica dos dados teria sido realizada sem método pericial e com confissão de inviabilização de perícia futura, o que, em seu entender, afasta a premissa da decisão de que seria possível o contraditório técnico em instrução criminal e atrairia a inadmissibilidade da prova digital com contaminação dos elementos dela derivados.

A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra da cadeia de custódia não configura invariavelmente causa de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser sopesada em cada caso concreto" (AgRg no RHC n. relator Ministro210.548/RS, Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado DJEN de . 19/11/2025, 27/11/2025)

Verifico que não há nulidade automática sem demonstração de adulteração ou prejuízo, aplicando orientação de que a eficácia da prova deve ser sopesada no caso concreto e reconhecendo a preferência, e não obrigatoriedade, de perito oficial, sem acolher, nessa fase, a tese de ilicitude apta a infirmar os elementos de informação utilizados para a decretação da prisão preventiva.

Quanto à decretação da prisão preventiva, registro que a decisão de primeiro grau, transcrita no voto, apontou a materialidade e indícios de autoria extraídos de dados telemáticos e relatórios de investigação, bem como a reincidência do paciente e a

inadequação de medidas cautelares alternativas. Portanto, a "decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou unicamente na gravidade abstrata do delito, mas em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o *periculum libertatis* do agravante" (AgRg no HC 1014557, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 231.971 / GO

Número Registro: 2026/0044385-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

60021486820258090036 606298855 60629885520258090000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODESIO LOPES DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA - GO042252

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODESIO LOPES DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA PENA - GO042252

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026